

RERUM NOVARUM E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: A IMPORTÂNCIA DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Daniel Santana Silva¹; Lucas Baffi Ferreira Pinto²

RESUMO

Em um cenário social marcado pelas violações aos direitos sociais e da pessoa humana, a Doutrina Social da Igreja desempenhou um papel de extrema importância na formação dos Direitos Trabalhistas, que surgiu com o objetivo de regular juridicamente as relações de trabalho, assegurando aos homens uma sociedade onde seja resguardada uma construção social como sujeito de direitos. A Igreja Católica, antes mesmo do surgimento da encíclica *Rerum Novarum*, já observava a necessidade de proteger a dignidade dos trabalhadores, sendo o processo de conscientização marcado por esta influência da Doutrina Social da Igreja, que foi capaz de fornecer a base principiológica para os institutos jurídicos responsáveis à proteção dos trabalhadores e garantidores de relações justas entre empregador e empregado. A presente pesquisa tem por objetivo discutir e refletir de que forma a Doutrina Social da Igreja contribuiu para o aperfeiçoamento e surgimento do Direito do Trabalho? Qual a importância política e social da Igreja Católica para a formação de normas trabalhistas justas? O método utilizado para elaboração desta pesquisa é o dedutivo e descritivo, serão utilizados para o seu desenvolvimento, a doutrina, artigos científicos, legislação pertinente, tratando-se de pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: 1. Direito do Trabalho. 2. Doutrina Social da Igreja. 3. Princípios

ABSTRACT

In a social scenario marked by violations of social rights and the human person, the Social Doctrine of the Church played an extremely important role in the formation of Labor Rights, which arose with the aim of legally regulating labor relations, ensuring to men a society where a social construction is protected as a subject of rights. The Catholic Church, even before the emergence of the encyclical *Rerum Novarum*, already observed the need to protect the dignity of workers, and the process of awareness was marked by this influence of the Social Doctrine of the Church, which was able to provide the principle for the legal institutes responsible for the protection of workers and guarantors of just relations between employer and employee. The present research aims to discuss and reflect how the Social Doctrine of the Church contributed to the improvement and emergence of Labor Law? What is the political and social importance of the Catholic Church for the formation of fair labor norms?

Keywords: 1. Labor Law. 2. Social Doctrine of the Church. 3. Principles

1 Bacharel em Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO). Pós-graduado em Direito Tributário pela Facuminas. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Condominial pela Facuminas e Advogado.

2 Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida-RJ, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2016), Pós-graduado-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá (2016), Pós-graduado em Gestão do Ensino Superior - Universidade Cruzeiro do Sul (2021), Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2014). Advogado. Professor do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos - Teresópolis-RJ e da Faculdade Helio Alonso - FACHA. Coordenador do curso de Direito do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, a sociedade sempre foi marcada por suas grandes revoluções, a maioria delas tinha como cerne o envolvimento das questões sociais, diferenças entre classes e o sofrimento vivido pelos mais pobres. A Doutrina Social da Igreja teve seu marco inicial com a promulgação da Encíclica *Rerum Novarum*, crida pelo Sumo Pontífice Leão XIII em 1891, tendo a encíclica estimulado os Estados na edição de leis regulamentadoras do trabalho, onde sua importância pode ser observada não somente em relação ao período histórico de seu surgimento, mas também na atualidade.

A encíclica de Leão XIII teve por objetivo não somente o debate entre o clero, mas ela objetivou tratar a “questão social” e as condições dos operários junto à sociedade, possuindo grande importância não apenas em seu contexto histórico, uma vez que ela é capaz de destacar diversos princípios do direito e seus institutos.

Muito antes da promulgação da encíclica, objeto de estudo desse trabalho, a Igreja Católica já percebia as mudanças sociais no mundo e a necessidade de se intervir, visando combater as desigualdades, fruto das evoluções, o que foi observado anos antes por Leão XIII, tornando a *Rerum Novarum* um ponto de chegada, antes mesmo de ser um ponto de partida, ou seja, uma série de encíclicas que antecederam a *Rerum Novarum* **já travam da questão social, podendo citar:** *Diuturnum Illud* (1881), sobre a autoridade política, *Immortale Dei* (1885), sobre a constituição cristã dos Estados.

A constituição da Doutrina Social da Igreja pela *Rerum Novarum* foi uma dura resposta às ideologias totalitárias associadas ao comunismo ou ao socialismo, e no que tange ao capitalismo, ela foi contra o individualismo e o primado absoluto da lei do mercado sobre o trabalho humano (Catecismo da Igreja Católica - CIC, 1993, p. 545).

A Doutrina Social da Igreja sempre entendeu a aceção, o valor e a excelência do trabalho humano, como um princípio básico da existência humana, porém, ela não possui uma análise e interpretação de rigor científico, nem soluções minuciosas acerca de difíceis problemáticas da questão social. Nesse sentido, João Paulo II em sua Carta Encíclica *Laborem Exercens* nos afirma que, a igreja, por meio de suas encíclicas sociais, possui a finalidade de colocar como cerne a dignidade e os direitos dos trabalhadores, tornando-se uma motivadora da sociedade na busca de ações sociopolíticas que tem como resultado o progresso legítimo do homem e da sociedade (João Paulo II, 1981, p.03)³.

O presente trabalho a tratará sobre a seguinte questão: de que forma a Doutrina Social da Igreja contribuiu para o aperfeiçoamento e surgimento do Direito do Trabalho? Trata-se de uma questão de extrema importância no que diz respeito às discussões sobre a interpretação e aplicação dos institutos da Norma Trabalhista, pois ela faz com que os aplicadores da norma tenham a capacidade de ver a origem e a finalidade delas, a fim de que sejam obtidas soluções eficazes e justas, que levem o Direito a atingir seus objetivos à luz dos princípios.

Como objetivo geral do trabalho, pode-se citar: o contexto do momento em que surgiu o Direito do Trabalho e a Doutrina Social da Igreja; a definição e observação da maneira pela qual a Doutrina Social da Igreja buscou e busca contribuir para a aceção do papel do Estado e dos cidadãos na sociedade; e a análise de como o Direito do Trabalho incorporou as influências do ensinamento social católico. Em sede de objetivos específicos, será apresentada a natureza e a principiologia da Doutrina Social da Igreja, assim como suas capacidades e limitações; a identificação dos institutos jurídicos que se encontram paralelamente ligados, seja de forma direta ou indireta à Doutrina Social da Igreja; e uma análise dos princípios do Direito do Trabalho. Em suma, busca-se mostrar a colaboração da

3 A Doutrina Social da Igreja possui um vasto acervo de encíclicas que são a sua base, não somente a *Rerum Novarum*. Vários outros papas, além de Leão XIII se atentaram às questões sociais, podendo fazer referência ao Papa São João Paulo II, Papa Bento XVI e o Papa Francisco, atual Sumo Pontífice.

Doutrina Social da Igreja como fornecedora de bases principiológicas para o surgimento do Direito do Trabalho e as ligações entre o ensinamento católico e as normas trabalhistas do Brasil.

Ademais, este trabalho de conclusão de curso terá sua divisão em três capítulos. No Capítulo I, será apresentado o período dos séculos XIX e XX e seu contexto histórico, momento no qual surgiu a Doutrina Social da Igreja, também, no mesmo capítulo, será tratado sobre o surgimento da Organização Internacional do Trabalho e o Direito do Trabalho. No Capítulo II, será apresentado o conceito e em que consiste a Doutrina Social da Igreja, bem como seus princípios, por fim, no Capítulo III, será mostrada a influência da Doutrina Social da Igreja Para o Direito Trabalhista Brasileiro, os princípios do Direito do Trabalho e relação da Doutrina social da Igreja com lei 13.467/17.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E A INFLUÊNCIA DA IGREJA NAS QUESTÕES SOCIAIS

O cenário da humanidade, principalmente nos séculos XVIII, XIX e XX, por meio de suas grandes revoluções de cunho cultural, político e social deram início à Doutrina Social da Igreja, na qual o ensino social pregado inicialmente pela Igreja Católica teve como cerne os problemas sociais advindos da economia industrial, economia que tornou ainda mais latente os desafios sociais e as desigualdades, uma vez que, a mão de obra, em sua composição, era apenas de camponeses, considerados a parte mais pobre da sociedade.

A Revolução Industrial foi considerada um dos acontecimentos mais importantes da história, tendo sua importância refletida nos mais variados aspectos da sociedade, principalmente na modernização urbana. Ela foi capaz de gerar uma vasta descoberta, vindas das evoluções científicas, baseadas no que a natureza e seus recursos são capazes de oferecer ao homem. Os frutos dessas descobertas tiveram suas aplicações aos processos de produção, onde os trabalhadores passaram a produzir uma quantidade maior de bens em um tempo razoavelmente menor, aumentando seus rendimentos e a sua capacidade de adquirir bens (Camacho, 1995, p.17).

O capitalismo pode ser dividido em duas etapas, o capitalismo mercantil, que surgiu no século XV e perdurou até o século XVIII, o período do industrialismo, conhecido como capitalismo industrial, que teve seu início no século XVIII e o capitalismo monopolista, com seu início no século XX. Com o surgimento do capitalismo mercantil, houve um crescimento das cidades, o advento das grandes descobertas e das grandes invenções, que foram capazes de fazer surgir inúmeras máquinas, gerando assim um grande capital, que serviu de sustento para o início da industrialização. Já no século XVIII, com o advento do capitalismo industrial, a sociedade passou a dividir nitidamente o trabalho do capital, sendo o salário o único liame entre ambos, uma vez que o trabalho foi reduzido à um fator desumanizado de produtividade, e o poder da economia concentrado apenas no capital.

Em contrapartida, tem-se o liberalismo, que era o pensamento prevalecente entre a burguesia, onde a não intervenção do Estado nas relações privadas era a regra, assim como no período medieval, a riqueza passou a ser sinônimo de poder. A ambição na acumulação de bens nas mãos dos mais nobres e a mentalidade do liberalismo trouxeram um destaque ainda maior nos traços de individualidade do homem, tornando uma sociedade cada vez mais ambiciosa e menos voltada a solidariedade.

Diante da exploração de homens, mulheres e crianças dentro das indústrias, sem mínimas condições de trabalho, jornadas exaustivas, salários irrisórios, em um momento em que não havia, por parte do Estado, uma legítima intervenção nas relações produtivas, a Igreja traça seu embate contra o liberalismo, sendo ela contra o surgimento do individualismo, à redução da religiosidade, o grande aumento do nacionalismo, trazendo uma rejeição à autoridade do Sumo Pontífice e a supremacia da igreja.

Conforme entendimento do Ministro José Ajuricaba, em seu artigo “*Rerum Novarum*” e o direito do trabalho, é neste cenário de mudanças mundiais marcadas pelo século XVII que Karl Marx surge para indagar as situações experimentadas pela classe operária e quais seriam os meios para a solução dessa problemática. Juntamente com Frederic Engels, em meados do século XIX, por meio de diversos escritos, dentre os quais o “*Manifesto do Partido Comunista*”, os “*Manuscritos Econômicos e Filosóficos*”, e o “*Capital*”, desponta a solução ideológica, econômica, social e política do socialismo marxista, que era baseado essencialmente no materialismo dialético, onde o fator econômico é tido como exclusivo determinante da existência da história do homem, no determinismo histórico que só aceita o desenvolvimento material das forças da produção, no ateísmo, em sua teoria e prática, que é contrário a todo tipo de religião, uma vez que eram tidas como o “ópio do povo” e uma moralidade relativista, que somente dizia respeito aos interesses comunistas (Silva, 1992, p. 50).

No pensamento de Marx, o que acabaria com as desigualdades seria a coletivização dos meios de produção, defendendo os interesses da classe dominante e sua influência não somente na economia, mas na política, religião, educação e na vida social, e ainda, a abolição dos lucros individualizados. Além disso, deviria haver um Estado totalitarista, ao menos como requisito principal para o surgimento do “Estado Comunista”, a existência de um “partido único” liderado pela classe operária e a “igualdade” entre os homens. A principal meta de Marx, em suma, era a criação de uma sociedade sem desigualdades, sem nenhum governo central e sem classes (Oliveira, 1991, p. 6).

E é nesse contexto histórico, diante de mudanças políticas, econômicas e sociais que surgiu a Doutrina Social da Igreja, apresentada por Leão XVIII em 15 de maio de 1891. Antes mesmo da promulgação da encíclica, a Igreja já se atentava para as questões sociais, exemplo disso foi o Bispo de Mogúncia (1850-1879) na Alemanha, sob o comando do Bispo Wihelm Emmanuel Von Ketteler, que fora um dos renovadores do catolicismo alemão, tendo grande importância nos campos sociais.

Em sua encíclica, Leão XIII aponta para as chamadas “questões sociais”, que, segundo a encíclica, nada mais é do que um problema resultante da afluência da riqueza nas mãos de poucos, enquanto a multidão vive na indigência (Vicent, 1938, p. 7). A *Rerum Novarum* mostra que os problemas relacionados à questão social sempre existiram, porém, alguns fatos novos deviam ser avaliados e apontados pela igreja, esses fatos, segundo Leão XIII dividem-se em cinco tópicos, sendo eles: a) os progressos das indústrias; b) a alteração das relações entre patrões e operários; c) o papel preponderante assumido pelo capital; d) o melhor conceito que de si próprios têm os operários; e) a maior união entre estes. Leão XIII traz um estímulo aos cristãos e a todos os homens, para que eles não sejam apenas marginalizados, mas entrem em ação na luta por uma sociedade justa.

Os primeiros anos que marcaram o século XX tiveram uma forte participação dos trabalhadores em defesa de seus direitos, onde fora verificado a deterioração dos Estados. O protagonismo social passou a ser das unidades de produção. Mais à frente, em 1929, a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, a queda de preços, a diminuição de produções e o aumento do desemprego afetam ainda mais a classe dos operários.

Pelo exposto, percebe-se que a sociedade, em constante evolução e mudanças, foi o motivo principal para se trazer à atenção quanto à dignidade dos trabalhadores, muita das vezes marcados por condições ínfimas de subsistência. A vontade do homem em evoluir trouxe ao mundo avanços que refletem até atualmente, porém, tais avanços trouxeram uma carga de consequências, principalmente no âmbito social, fazendo-se necessária a edição de normas e meios para a proteção do trabalhador.

1.1 O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO

O trabalho é um fator determinante de civilização e progresso, sendo inerente ao homem, tanto que, desde o seu surgimento na humanidade, ele tem sido um fator importante de estabilidade dos diversos grupos sociais, podendo-se ainda dizer que, o trabalho é tão antigo quanto o próprio homem, estando inteiramente ligado com todas as atividades humanas (Finati, 1996, p. 29).

Caracterizada por oferecer mão de obra de submissão aos senhores, em condições absurdamente precárias e desumanas, sem qualquer tipo de remuneração nem tampouco uma definição de jornada de trabalho, uma das primeiras e mais antigas formas de trabalho seria a escravidão, porém, neste âmbito, não há de se falar em Direito do Trabalho, uma vez que a relação entre senhores e escravos era apenas como uma relação de mercadoria e dono.

Entre os séculos V e XV, no chamado feudalismo, período em que o trabalhador do campo era subordinado ao senhor feudal, dono das terras trabalhadas, havia apenas para esses trabalhadores a concessão de proteção política e militar, que serviam como salário, porém, as condições eram semelhantes à escravidão.

Ao final do período medieval, no qual os artesãos trabalhavam de maneira independente vendendo seus próprios produtos, o trabalhador passou a ser visto como “sujeito de direitos”, ainda que esses fossem limitados, uma vez que possuíam jornadas exaustivas de trabalho, exploração de mulheres e crianças, além de condições insalubres nos locais onde trabalhavam.

Neste sentido, ao final deste período, houve o surgimento das chamadas *compagnonnage* ou companheirismo, que consistia em um movimento francês criado pela classe operária, no qual era composta por aprendizes que trabalhavam em oficinas e deviam subordinação ao seu patrão, no final do período de aprendizado, o mesmo ainda tinha que manter essa subordinação, visto que se fazia necessária uma espécie de aprovação para se atingir o grau de mestre naquele determinado trabalho (Oliveira, 2015, p. 20).

Considerado por muitos como um embrião do que hoje seria o movimento sindical, as *compagnonnages* tinham como principal objetivo a proteção, apoio, compartilhamento de conhecimentos, educação entre os membros do movimento. Essa problemática fez com que houvesse o declínio das chamadas corporações de ofícios, que tiveram sua extinção de forma definitiva com o surgimento da lei criada por *Issac René Guy le Chapelier*, a chamada Lei de *Le Chapelier*, onde o texto normativo, escrito no início da Revolução Francesa, em junho de 1791, determinava a proibição de sindicatos, das greves e das manifestações de operários. A partir de então, inicia-se o liberalismo, onde a não intervenção do Estado era o princípio base nas relações econômicas (Soares Filho, 2016, p. 104).

No chamado período de “primeira globalização”⁴, entre 1870 ao início da Primeira Guerra Mundial em 1914, houve o fortalecimento dos grupos sindicais em relação a chamada “questão social”, que teve seu marco pela revolução industrial, onde prevaleciam as precárias condições de vida e trabalho, além do alto desemprego e exploração, visto que a mão de obra do homem vinha sendo substituída de forma paulatina pelas máquinas.

E é neste cenário que surge o Direito do Trabalho, como reflexo dos acontecimentos sociais e políticos da Revolução Francesa e da Revolução Industrial. O Direito do Trabalho, segundo alguns autores, como Orlando Gomes e Elson Gottschalk, possui sua evolução pautada em três fases, que são: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

4 A chamada primeira globalização do capitalismo ocidental foi gerada por meio da segunda revolução industrial, marcada pelos desenvolvimentos tecnológicos nos campos de comunicações e transportes, que geraram a possibilidade de um maior fluxo comercial e financeiro, além da migração de pessoas. Também é de suma importância destacar a expansão da cooperação multilateral a nível internacional (Leitão, 2016, *on-line*).

A chamada fase de formação tem o seu momento correspondido entre os anos de 1802 e 1848, com a edição da Lei de Peel, criada por Robert Peel, onde foram estabelecidas normas em relação ao trabalho de menores e dos aprendizes nos moinhos. A referida lei implementou uma jornada de trabalho limitada ao período de 12 (doze) horas diárias, sendo excluídos os períodos de refeição, a não autorização de trabalho à menores de 10 (dez) anos de idade, além do estabelecimento de normas básicas de higiene e educação.

Neste período, o inglês Robert Owen (1771)⁵ toma seu destaque pela luta na obtenção de normas internacionais que fossem capazes de garantir os direitos dos trabalhadores, mediante experiência positiva em sua empresa.

A segunda fase da formação do Direito do Trabalho é conhecida como a fase da intensificação, que corresponde aos anos de 1848 a 1890, destacando-se com a publicação da obra *Manifest der Kommunistischen Partei* ou “Manifesto do Partido Comunista”, de Karl Marx e Frederick Engels⁶, a obra tinha por objetivo mostrar a classe operária que eles eram sujeitos capazes de tomar o poder e conduzir a sociedade ao um processo de transformação, que levaria ao comunismo, além de sua capacidade de atuação política.,

Além disso, no período da fase de intensificação, foi instaurada a liberdade de associação, que outrora havia sido banida pela Lei Chapelier, também foi criado o Ministério do Trabalho.

Por fim, tem-se a terceira fase de formação do direito do trabalho, que a chamada fase de consolidação, que corresponde ao período de 1890 a 1919. O seu marco inicial se deu em 1890 em Berlim, onde reunidos os principais países da Europa, realizou-se a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, proposta pelo Imperador Guilherme II e com a liderança de Bismarck⁷. Naquela ocasião, o imperador Guilherme II solicitou ao Papa Leão XIII seu apoio em relação a criação de uma espécie de repartição internacional para estudos relacionados ao trabalho e à adoção de normas de proteção internacional.

No ano seguinte, em 1891, surge a Encíclica *Rerum Novarum*, constituindo o maior marco na história do Direito do Trabalho, em razão de seu conteúdo de elevada importância sobre a questão social e a indicação dos caminhos a serem trilhados por todos os povos.

A encíclica foi capaz de contribuir de maneira importante para o surgimento e internacionalização do Direito do Trabalho, visto que a Igreja se posicionou frente aos acontecimentos e mudanças trazidas pela Revolução Industrial, pelo liberalismo econômico e pelo marxismo, desenvolvendo influência na construção dos direitos trabalhistas das sociedades ocidentais (Sardica, 2004, p.6), fomentando o surgimento do chamado “sindicalismo cristão”, que foi responsável por deliberar o Tratado de Paz, relacionando as medidas sociais que os Estados Signatários se obrigaria, a transformar em leis nacionais, devendo ser criado um instituto internacional do trabalho, com delegações constituídas de dois representantes governamentais, dois trabalhadores e dois empregadores, com o encargo de colaborar na elaboração das legislações nacionais e resguardarem sua efetiva aplicação por meio da inspeção internacional organizada (La Cueva, 1972, *on-line*), além de fazer surgir os partidos democráticos cristãos, que se firmaram na França, Alemanha, Itália e Bélgica.

5 Robert Owen é considerado um reformista social, nascido em 1771, no País de Gales, visto como o, fundador do cooperativismo e do socialismo. Em 1800, Owen tomou a frente da fábrica de tecidos New Lemark, localizada na Escócia, ao extremo norte do Reino Unido, onde concedeu aos seus operários diversos benefícios, como residência, previdência, assistência médica e educação.

6 Karl Marx (1818) e Frederick Engels (1820) foram dois dos principais teóricos, tanto no âmbito da filosofia, como da sociologia, que influenciaram grande parte das forças partidárias políticas de esquerda. Ambos os germânicos, deram origem a uma série de tratados, ensaios, e obras sobre as forças opressoras, e as classes subjugadas pelas mesmas, estando ambas relacionadas através dos meios de produção, e da produção propriamente dita.

7 Otto Von Bismarck (1815) foi primeiro-ministro da Prússia e Chanceler do Império Alemão, Bismarck foi importante pela sua contribuição na unificação da Alemanha, bem como, em sua gestão como reichskanzler, de 1871 a 1890, ter introduzido o direito ao voto e sistemas de seguridade social, incluindo os seguros de saúde, aposentadoria e contra acidentes.

A proposta de Leão XIII era fundada em um Estado intervencionista, capaz de criar medidas preventivas e reparadoras contra violação dos direitos trabalhistas, e sua encíclica foi a principal fonte na construção de uma mentalidade ampla em relação aos direitos trabalhistas, pois foi capaz de iniciar uma espécie conscientização dos patrões, que foram convidados a deixar de tratar o trabalhador como objeto, mas a tratá-los a partir de sua concepção humana.

Segundo a visão de São João Paulo II, em sua encíclica *Laborem Exercens*, o trabalho é visto como um bem do homem pois, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a as suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, em certo ponto, se torna mais homem.

Ainda pode-se falar na quarta fase do desenvolvimento do Direito do Trabalho, que é a fase da autonomia, iniciada em 1919 e com seu término no final do século XX, que teve seu marco inicial com a criação da OIT, a conhecida Organização Internacional do Trabalho, por meio do Tratado de Versalhes e pelas constituições do México, caracterizada como a primeira constituição mundial responsável pela proteção dos direitos dos trabalhadores, e a constituição de Weimar, promulgada em 1919 na Alemanha, que também tratava das proteções aos trabalhadores.

A Organização Internacional do Trabalho teve sua importância pautada por trazer grande relevância na produção de normas internacionais, derivadas de recomendações e convenções.

Sendo assim, a primeira Constituição que dispôs sobre o Direito do Trabalho foi a do México, já a Constituição de Weimar, destacava: a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; o direito a um sistema de seguros sociais; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho, bem como a representação dos trabalhadores na empresa.

Os principais objetivos da Organização Internacional do Trabalho foram definidos pela Declaração da Filadélfia em 10 de maio de 1994, dentre os objetivos destacados, se destacam a concepção do trabalho enquanto algo que não se confunde com uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação; o perigo da pobreza para a crescimento de todos; e a necessidade de constantemente se reivindicar condições básicas dos trabalhadores.

As Nações Unidas, em 1946, consideraram a Organização Internacional do Trabalho como um organismo com especialização competente para promover ações que considerem apropriada, de acordo com o seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expressos.

2. OS PRINCÍPIOS DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA E SEUS FUNDAMENTOS SOCIAIS

A Doutrina Social da Igreja Católica tem como sua base uma série de princípios, que são considerados como eixo principal do seu ensinamento em relação a sua doutrina social (Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2008, p. 99), essa série de princípios que a igreja nos apresenta, constituem e formam o entendimento do ser e do dever ser do homem como centro, o fim e sujeito das relações da vida social (João XXIII, 1961, p. 70).

Os princípios que à constituem possuem conexão entre si, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana, e refletem a ligação da mensagem trazida pelo evangelho, no qual Cristo a resume no mandamento do amor, juntamente com as problemáticas que advém do convívio social, onde a igreja é capaz de interpretar e fornecer ao mundo uma visão global do homem e de sua humanidade, emitindo seu juízo moral, econômico e social “quando o exigem os direitos fundamentais da pessoa ou da salvação das almas” (Paulo VI, 1965, *on-line*).

Para se compreender o princípio personalista, deve-se primeiramente ater-se ao conceito de pessoa. Em sua etimologia, do latim *persona*, vinda do meio teatral, em *strictu senso*, significa máscara, daí a ideia do personagem, que na Grécia antiga era conhecido como *prósopon*, onde no séc. IV a.C., por meio da escola Estoica, onde na *stoá nova*⁸ a palavra *persona* designará o modo pelo qual o homem se apresenta diante da sociedade em que vive (Santos, 2007, p.127).

Tomás de Aquino (1265, p.333) definirá a pessoa como substância individual de natureza racional, um indivíduo racional livre. A Dignidade da Pessoa Humana de que trata a Doutrina Social da Igreja pode ser claramente definida pelo defendido também por São Tomás. Em sua Suma Teológica, ele irá definir que a dignidade é algo absoluto, pertencente à existência do homem, e da mesma forma, possui o corpo tamanha dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna. A igreja mostra-nos que o homem e a mulher possuem a mesma dignidade, de igual nível e valor (Catecismo da Igreja Católica, 1993, p.405).

O respeito à *dignitas personae humanae* apresentado pela igreja mostra-nos uma profunda semelhança e ligação com as normas nacionais e internacionais vigentes. O princípio personalista dispõe primeiramente que, (1) o progresso social deve ser regido pelo bem das pessoas, fazendo com que todos os programas sociais, culturais e científicos sejam orientados ao primado de cada ser humano, desta forma, considerando o próximo como 'outro eu' (Catecismo da Igreja Católica, 1993, p 508); (2) a Constituição Pastoral *Gaudium et spes* (1966, *on-line*) afirma-nos que, por ser o homem a criatura que o próprio Deus quis por si mesmo, sua interioridade transcende o universo, desta forma o ser humano não poderá servir de instrumentos para fins alheios, seja de caráter social, político e econômico; (3) o exercício da vida moral deverá ser reflexo da dignidade da pessoa, cabendo a cada ser humano o desenvolvimento da justiça, verdade, honestidade e etc. De modo particular, deverão aqueles que tem responsabilidade política e jurídica serem vigilantes da sociedade, sendo os mesmos os primeiros exemplos de uma convivência justa no respeito à dignidade humana, (Compêndio da doutrina social da Igreja, 2008, p. 84) utilizando-se de uma ética de valores concretos, renovando-se a cada dia o compromisso para com a justiça e a verdade, afirmando a inviolabilidade do ser humano e do valor intrínseco da verdade (Alves, 2015, p. 17).

O pensamento da igreja pode ser observado no direito público subjetivo, aquele caracterizado por colocar o cidadão diante de determinadas faculdades jurídicas garantidas pelas normas (Alvarez, 2015, *on-line*), tendo em vista que suas raízes são consideradas cristãs. A legislação, de modo especial à Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º deixa claro que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]", coloca como seu fundamento a dignidade da pessoa humana, presente também no artigo 1º, III da Carta Magna, correlacionando-se com o que se é apresentado na Sagrada Escritura, onde em sua carta aos Gálatas São Paulo afirma: "Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus" (A Bíblia Sagrada, Gl 3,28). Da mesma forma, o Código Civil definirá a capacidade da pessoa diante da ordem civil, considerando a absoluta igualdade de pessoas diante do que preceitua a Constituição (Venosa, 2003, p.138).

A Doutrina Social da Igreja também destaca a importância dos direitos humanos, o Concílio Vaticano II por meio da Constituição Pastoral *Gaudium et spes* reconhece que a proclamação dos direitos do homem é um dos mais importantes meios de respostas frente às necessidades da dignidade humana, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem considerada por João Paulo II em seu discurso na ONU (The United Nations) como "uma pedra miliária no caminho do progresso moral da humanidade" (João Paulo II, 1979, *on-line*).

⁸ A Escola Estoica foi um movimento filosófico que surgiu na Grécia por volta do ano 300, séc. IV a.C. fundada por Zenão de Cítio, durante o período helenístico. A chamada *stoá nova*, ou Estoicismo Imperial Romano era de cunho mais religioso, tendo como os principais filósofos Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina social da igreja trata sobre o princípio do bem comum, da destinação universal dos bens, o princípio da subsidiariedade e o da solidariedade. O princípio do bem comum, conforme dispõe o compêndio da Doutrina Social da Igreja, provém da igualdade, dignidade e unidade de todas as pessoas, tendo seu objetivo pautado na condição de que todos os indivíduos e grupos humanos atinjam sua perfeição, vivam de acordo com a dignidade da pessoa humana (Paulo IV, 1965, *on-line*), em suma, o bem comum se caracteriza por levar aos homens a refletirem sobre o desenvolvimento humano, respeitando a dignidade de todos os povos.

João XXIII, em sua carta encíclica *Mater et magistra* deixa claro sobre a responsabilização pela busca do bem comum a todos os homens, principalmente os que possuem ligação com a política e com a justiça, e no que diz respeito às relações trabalhistas, objeto de estudo deste trabalho, João XXIII assim como Leão XIII diz que, em um plano nacional, deverão ser observadas as exigências do bem comum (1) dar emprego ao maior número possível de trabalhadores; (2) evitar que se constituam categorias privilegiadas, mesmo entre trabalhadores; (3) manter uma justa proporção entre salários e preços; (4) tornar acessíveis bens e serviços de interesse geral ao maior número de cidadãos; (5) eliminar ou reduzir os desequilíbrios entre os setores da agricultura, da indústria e dos serviços; (6) realizar o equilíbrio entre a expansão econômica e o desenvolvimento dos serviços públicos essenciais; (7) adaptar, na medida do possível, as estruturas produtivas aos progressos das ciências e das técnicas e (8) moderar o teor de vida já melhorado da geração presente, tendo a intenção de preparar um porvir melhor as gerações futuras (João XXIII, 1961, p.27). No mesmo ponto, o papa ainda coloca que, no plano mundial, se torna exigência do bem comum (1) evitar qualquer forma de concorrência desleal entre as economias dos vários países; (2) favorecer a colaboração entre as economias nacionais por meio de convênios eficazes e (3) cooperar para o desenvolvimento econômico dos países menos prósperos (João XXIII, 1961, p.27).

O princípio da destinação universal dos bens decorre do princípio do bem comum, baseando-se na afirmação bíblica contida no livro do Gênesis, onde diz “a origem primeira de tudo é o próprio ato de Deus que criou a terra e o homem, e ao homem deu a terra para que a domine com o seu trabalho e goze dos seus frutos” (A Bíblia Sagrada, Gn 1, 28-29), com este entendimento, o princípio da destinação universal dos bens traz-nos o entendimento de que, os bens criados por Deus devem, de maneira justa e igualitária, serem distribuídos entre os homens, tornando-se um direito prioritário, natural e original. A Sagrada Escritura mostra-nos ainda que, o homem pode usufruir dos bens naturais, mas não possui a posse dos mesmos, sendo Deus o senhor de todos. Da mesma maneira, Jesus ao se deparar com seus discípulos que estavam preocupados com sua subsistência afirma aos mesmos e os instrui à olhar as aves do céu e os lírios do campo, que a todo tempo são cuidados por Deus (A Bíblia Sagrada, Lc 12,20-32).

O sentido principal da destinação universal dos bens está no fato de que não significa que tudo esteja à disposição de cada um ou de todos, e que a mesma coisa pertença a todos, mas é assegurado a todos o exercício equitativo e ordenado das coisas, que necessita de uma regulamentação, fruto de acordos sociais e um ordenamento jurídico que determine e especifique o seu exercício (Conferência dos Religiosos do Brasil, 2017, *on-line*).

Ao princípio da subsidiariedade, deve-se primeiro compreender o seu significado. A palavra subsidiariedade é derivada do latim *subsidiarii*, que significa aquilo que tem por finalidade à ajuda. Tal princípio possui um caráter político e social, indicando qual o papel da autoridade, além de indicar seus limites de exercício, tratando-se, assim, de um princípio de caráter normativo.

Acompanha-o a ideia de que (1) é da natureza humana a busca de seus semelhantes; (2) o estado é uma associação que, além de ser garantidor do bem comum, gera condições para que as pessoas busquem associação com seus próximos (Silva, 2006, p.789). A subsidiariedade é uma das

mais importantes diretrizes da igreja, capaz de proteger a autonomia dos indivíduos diante de toda e qualquer intervenção pública injustificada, sendo tal princípio uma base para a criação do Estado Democrático de Direito (Rocha, 2003, p.14).

Na Constituição Federal de 1988 o princípio da subsidiariedade pode ser encontrado nos seus artigos 21 e 22, onde se distribui as competências em sentido horizontal, nos artigos 23 e 24 nas competências em sentido vertical, além de ser encontrado nas disposições relacionadas à cultura, em seu artigo 205 e seguintes, saúde, em seu artigo 196 e seguintes, educação e meio ambiente (Altafin, 2007, *on-line*).

Por fim o princípio da solidariedade é aquele que implica compreender que cada pessoa tem responsabilidade pelo bem do outro. A partir dessa consciência, o indivíduo passa a agir como instrumento da misericórdia divina nas relações humanas, orientando suas atitudes para o cuidado com o próximo. Dessa forma, supera-se a lógica individualista, dando lugar a uma atuação voltada à promoção do bem comum e da dignidade humana. (Alcântara, 2017, *on-line*).

A solidariedade, diante das mudanças sociais ocorridas nos últimos anos, tornou-se um mecanismo social no qual os homens podem ser capazes de superar barreiras e alcançar o bem comum, onde tal princípio garante à sociabilidade dos povos, à igualdade de direitos e um caminho único em direção à paz (Compêndio da doutrina social da igreja, 2008, p. 116), conforme expressa a Doutrina Social da igreja:

A solidariedade eleva-se ao grau de virtude social fundamental, pois se coloca na dimensão da justiça, virtude orientada por excelência para o bem comum, e na aplicação em prol do bem do próximo, com a disponibilidade, em sentido evangélico, para “perder-se” em benefício do próximo em vez de o explorar, e para “servi-lo” em vez de o oprimir para proveito próprio (Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2008, p.117).

Além de seus princípios, a igreja ainda elenca quatro valores fundamentais da vida social, que possuem profunda ligação com os princípios de sua doutrina. A ligação entre os princípios e os valores é de reciprocidade, onde os valores sociais expressam o apreço que deve ser atribuído ao bem moral que os princípios têm por meta alcançar, oferecendo, desta forma, oportuna estruturação e a perfeita condução da vida social. Conforme estabelece a doutrina, à verdade, liberdade, justiça e a via da caridade constituem esse conjunto de valores.

A igreja ensina-nos que, todos os homens são obrigados, de modo particular, a tender continuamente à verdade, respeitando-a e testemunhando-a de maneira responsável. A verdade na vivência social se faz importante, pois leva a convivência dos homens à um ordenamento fecundo com a dignidade da pessoa. Abarcando, assim, o ponto de vista antropológico, ao se negar a cognoscibilidade⁹ da verdade, ocorre a perda da liberdade. Sem uma busca sincera pelo bem do ser humano, a liberdade pode ao máximo ser compreendida como espontaneidade, como possibilidade de se fazer escolhas que, no fim, serão indiferentes, não indo ao encontro do bem absoluto da pessoa (Alves, 2015, p.17).

Sobre a liberdade será definida como o sinal mais sublime de Deus para com a humanidade, sendo o direito à mesma considerado uma exigência inseparável da dignidade da pessoa humana, capaz de garantir a cada pessoa o exercício de sua vocação (Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2008, p.121). A doutrina ainda estabelece que, dentro de um sólido contexto jurídico, deverá a liberdade de profissão de fé, cultura, política, de manifestações de opinião, de decisões sobre o estado de vida e escolha de trabalho serem plenamente garantidos.

No que diz respeito à justiça, a doutrina social da igreja a considera como a vontade constante de dar a Deus e ao próximo o que lhes é devido, em outras palavras:

Justiça básica exige o estabelecimento de níveis mínimos de participação na vida da comunidade humana para todas as pessoas. A finalidade última da injustiça é tratar ativamente ou abandonar

9 O princípio da cognoscibilidade é um princípio epistêmico que reivindica que todas as verdades são cognoscíveis.

passivamente uma pessoa ou grupo como se não fossem membros da raça humana. Tratar as pessoas desta forma é efetivamente dizer que elas simplesmente não contam como seres humanos (National Conference of Catholic Bishops, 1986, *apud* Toneti, 2008, *on-line*).

Em sua encíclica *Sollicitudo rei socialis*, João Paulo II mostra-nos que a paz será devidamente alcançada pela realização da justiça social, porém, a justiça em si mesma não se basta, uma vez que a mesma possui, conforme a doutrina social da igreja, um valor próximo da solidariedade.

Por fim, e não menos importante, tem-se a via da caridade. A caridade deve ser o liame entre todos os valores sociais, ela é capaz de transcender e pressupor a justiça, sendo a justiça completada pela caridade. A caridade social não se detém apenas nas relações interpessoais, mas perpassa as redes das relações que os inserem, que nada mais é do que a comunidade social, ela é capaz de trazer a cada homem um olhar mais próximo da realidade do outro, fazendo com que se remova de suas vidas os fatores sociais que lhes causam indignidade (Compêndio da doutrina social da Igreja, 2008, p.125).

3. INFLUÊNCIA DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

Além de sua grande influência no cenário internacional, a Doutrina Social da Igreja exerceu grande força no direito trabalhista brasileiro. Como visto anteriormente, a evolução internacional do direito do trabalho se deu principalmente na Europa, com a sua divisão, segundo alguns autores, em quatro períodos, sendo eles: o período de formação, intensificação, consolidação e autonomia, tendo o direito do trabalho a definição de ser um conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregados privados e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele (Gomes; Gottschalk, 2007, p. 11).

A *Rerum Novarum*, marco inicial da Doutrina Social Católica, teve seu surgimento no período da consolidação (1890 – 1919), iniciada pela Conferência de Berlim. Entender a formação do direito trabalho primeiramente no âmbito internacional deve ser a premissa para se compreender a influência da *Rerum Novarum* na norma trabalhista brasileira, uma vez que, no Brasil, se absorveram as influências vindas da Europa, local onde a encíclica foi uma das peças principais nas garantias dos trabalhadores.

As ligações entre a Doutrina Social da Igreja e o Direito do trabalho no Brasil podem, de certo modo, serem exemplificadas em cinco aspectos, sendo eles: a justa jornada de trabalho, e seu período de descanso; a proteção às mulheres e crianças; a greve; a criação dos sindicatos e o justo salário.

A jornada exercida pelo trabalhador e seus períodos de descanso foi tratada de maneira enfática na encíclica, uma vez que, o homem, possuidor de dignidade, deve obter o direito de dias de descanso, principalmente em datas festivas, além de ter o direito à adequadas condições de trabalho. Neste sentido, Leão XIII diz-nos que:

Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo.

A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. [...] Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa

ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo (Leão XIII, 1891, p. 26/27)

De igual maneira, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, por meio da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) em seu artigo 58 que, “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”. Por sua vez, o artigo 71 da CLT e seus parágrafos dispõe que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas (Brasil, 1943, *on-line*).

Por sua vez, os parágrafos 3º e 5º da CLT trazem a exceção desse regramento, dispondo que:

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (...) § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem (Brasil, 1943, *on-line*).

A justa duração do trabalho e o correto tempo de descanso do trabalhador tem por objetivo a proteção da saúde física e mental do empregado, dessa forma, a jornada exacerbadamente longa se torna nociva ao trabalhador e a toda sociedade, tendo em vista que, ocasiona a redução na oferta de emprego, além de resultar na fadiga do empregado, estando o mesmo predisposto a doenças (Leite, 2019, p. 560).

Além do regramento disposto pela CLT, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XVI também dispõe sobre a duração do trabalho, garantindo ao trabalhador o recebimento de adicional de horas extras, na base mínima de 50% do valor da hora normal, nos casos em que a prestação de serviço ultrapassar o limite máximo de 8 (oito) horas. Igual regramento encontra-se contido no artigo 58-A, § 3º da CLT, sendo permitida o máximo de 2 (duas) horas extras por dia.

Leão XIII ao falar das questões de proteção ao trabalhador, traz outro ponto de destaque, deixando claro que, da parte do Estado e do empregador, devem ser respeitadas à saúde do operário e às circunstâncias de tempo e lugar onde se realiza o trabalho (Vicent, 1938, p. 20).

O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de facto insuportável ou somente se vence com dificuldade (Leão XIII, 1891, p. 27)

Desta forma, alude a questão da insalubridade, que no ordenamento jurídico brasileiro consiste na parcela salarial que se destina a compensar o trabalho que é realizado em condições sujeitas a agressões de agentes físicos (como o ruído excessivo), químicos (compostos de carbono) ou biológicos (doenças encontradas nos hospitais) nocivos à saúde do empregado (Leite, 2019, p.495). O

trabalho realizado em condições insalubres gera ao empregado à percepção do adicional nos percentuais de 40%, 20% e 10%, seguindo cada grau. O adicional de insalubridade também possui regramento garantido constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 7º, XXIII da CF/88.

Ademais, Leão XIII destaca a proteção das mulheres e das crianças, colocando como obrigação do Estado que as crianças não exerçam trabalhos perigosos, senão na idade em que estiverem suficientemente desenvolvidas em suas forças físicas, intelectuais e morais, e que as mulheres não sejam empregadas em trabalhos também nocivos ao seu bem, neste sentido ele expressa:

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. Trabalhos há também que se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família (Leão XIII, 1891, p. 27).

Com relação à proteção do trabalho realizado pelo menor, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no capítulo V, estabelecido de acordo com a Instrução Normativa SIT/TEM 77/2009 (Autuação da Inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente), em seu artigo 61 e seguintes assegura a proibição do trabalho realizado por menor de quatorze anos de idade, ressalvados os casos de condição de aprendiz, ao passo que, o artigo 69 estabelece que: “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (Brasil, 1990, *on-line*).

O capítulo IV da CLT traz a proteção do trabalho do menor, nos moldes do que estabelece o ECA, podendo-se dar destaque ao artigo 405, que irá dispor sobre as proibições de trabalhos executados por menores.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade; § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral; § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas; § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º (Brasil, 1943, *on-line*).

É garantido ao Juízo da Vara da Infância a fiscalização do trabalho executado pelo menor, uma vez que, sendo o mesmo violador de algum direito, prejudicial à saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, deverá o magistrado obrigá-lo a deixar o trabalho (Leite, 2019, p.636).

Além da proteção da criança, a lei também garante a proteção e a igualdade às mulheres. A encíclica *Rerum Novarum* trará também a mesma questão, ao colocar que à nenhum subordinado ao trabalho deverão ser impostas condições superiores às suas forças, ou em dissonância com sua idade e sexo (Leão XIII, 1891, p.27). A Constituição também irá trazer essa igualdade de direitos entre

homens e mulheres, protegendo-as de qualquer arbitrariedade por parte do empregador, neste sentido, a norma constitucional veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, de igual maneira a CLT também disporá em seu artigo 391 que:

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Parágrafo único: Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez (Brasil, 1943, *on-line*).

A CLT também traz em seu artigo 373-A diversas proteções à mulher, a fim de se evitar o impedimento de acesso dela no mercado de trabalho.

O direito de greve é reconhecido legitimamente pela Doutrina Social da Igreja, onde, ao longo dos anos, vários papas após Leão XIII trataram sobre o tema., descrevendo em quais ocasiões a mesma se torna um direito dos trabalhadores. A *Gaudium et spes*, sobre a Igreja no mundo contemporâneo, fruto do Concílio vaticano II, diz-nos que:

Quando, porém, surgem conflitos económico-sociais, devem fazer-se esforços para que se chegue a uma solução pacífica dos mesmos. Mas ainda que, antes de mais, se deva recorrer ao sincero diálogo entre as partes, toda via, a greve pode ainda constituir, mesmo nas actuais circunstâncias, um meio necessário, embora extremo, para defender os próprios direitos e alcançar as justas reivindicações dos trabalhadores. Mas procure-se retomar o mais depressa possível o caminho da negociação e do diálogo da conciliação (Paulo VI, 1965, *on-line*).

São João Paulo II, em sua encíclica *Laborem exercens* também trata sobre a questão da greve, ao afirmar que tal meio é um modo de proceder legítimo reconhecido pela doutrina social católica, sendo um direito assegurado aos trabalhadores, sem que os mesmos venham sofrer sanções penais por delas participarem, porém, João Paulo II é sábio ao colocar que, a greve não poderá ser usada com fins políticos e, quando se tratarem de serviços essenciais para a vida e a sociedade, estes devem ser resguardados (João Paulo II, 1981, *on-line*).

O Catecismo da Igreja também reconhecerá a greve como moralmente legítima, quando se faz inevitável, ou seja, a greve seria uma “*Ultima ratio*”¹⁰, a fim de se resguardar o benefício que ela proporcionar. E de forma igual, o Compêndio da Doutrina Social da Igreja traz-nos a greve como:

(...) Recurso inevitável, e mesmo necessário, em vista de um benefício proporcionado, depois de se terem revelado ineficazes todos os outros recursos para a composição dos conflitos. A greve, uma das conquistas mais penosas do associacionismo sindical, pode ser definida como a recusa coletiva e concertada, por parte dos trabalhadores, de prestar o seu trabalho, com o objetivo de obter, por meio da pressão assim exercida sobre os empregadores, sobre o Estado e sobre a opinião pública, melhores condições de trabalho e da sua situação social. Também a greve, conquanto se perfila como ... uma espécie de ultimato, deve ser sempre um método pacífico de reivindicação e de luta pelos próprios direitos; torna-se moralmente inaceitável quando é acompanhada de violências ou ainda quando se lhe atribuem objetivos não diretamente ligados às condições de trabalho ou contrários ao bem comum (Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2008, p.178).

¹⁰ A chamada *Ultima ratio* significa “última razão” ou “último recurso”, sendo uma expressão oriunda do Latim e comumente empregada no direito, de forma mais notória no Direito Penal, onde a mesma determina como último recurso a ser utilizado pelo aplicador da norma ao punir uma conduta ilícita, ou seja, “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico” (Brasil *in* Jusbrasil, 2017, *on-line*). Tal termo também era usado no tempo dos reis, com a expressão *última ratio regum*, a última razão dos reis, onde era utilizada em casos em que, só se usaria canhões para atacar inimigos em último caso, ou seja, no caso de os diálogos entre os oponentes de guerra não surtirem efeitos.

No ordenamento jurídico, a Lei 7.783/89 regulamenta o direito de greve, garantindo aos trabalhadores tal direito. A Constituição garante ainda o direito de greve do servidor público, disposto no artigo 37, VII da CF/88, porém, veda o direito de greve à militares, dispondo no artigo 142, §2º, IV da CF/88.

Por fim, em relação a greve, a CLT em seu artigo 611-B determinará a vedação da supressão do direito de greve por parte de convenção coletiva ou acordo coletivo, cabendo aos trabalhadores a decisão quanto ao exercício dela, e ainda sobre os direitos que por ela serão reivindicados.

Noutro ponto, a Igreja irá se posicionar sobre a importância dos sindicatos e a sua criação. Os sindicatos são reconhecidos pelo Magistério da Igreja pela sua importância em garantir que os trabalhadores se unam para defender seus direitos nos mais diversos ramos e profissões (Compêndio da doutrina social da Igreja, 2008, p.179), além de serem colaboradores na organização da vida econômica, tendo o dever de influenciar o poder público, de modo a levá-los a enxergar os problemas dos trabalhadores e empenhá-los a favorecer a criação de normas justas aos trabalhadores (Compêndio da doutrina social da Igreja, 2008, p. 180)

João Paulo II afirma que, os sindicatos surgiram pela luta dos trabalhadores, principalmente pela luta dos trabalhadores da indústria, visando a tutela de seus direitos, confrontando os proprietários e donos de produção (João Paulo II, 1891, *on-line*).

No Brasil, a construção sindical se deu a partir do final do século XIX, sendo formado por operários imigrantes insatisfeitos com as condições de trabalho que a eles eram oferecidas, sendo assim, decidiram de unir para lutar por seus direitos, sendo estes sindicatos reconhecidos por Ligas Operárias. Os primeiros sindicatos reconhecidos no Brasil foram os Sindicatos Rurais (1903) e Sindicatos Urbanos (1907). Porém, em 1930, o sindicalismo no Brasil sofreu forte influência do fascismo, tendo como resultado uma intervenção do Estado em suas organizações (Leite, 2019, p. 792).

No decorrer dos anos, as Constituições do Brasil trataram sobre o movimento sindical. Com o golpe de 1930, que pôs fim à República Velha, e deu início à Era Vargas, foi exigido o reconhecimento dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, criado também em 1930. Neste período, com o surgimento do Decreto 19.770/31, foi estabelecida a separação e distinção dos sindicatos dos empregadores e dos empregados.

A autonomia dos sindicatos foi estabelecida pela Constituição de 1934, já em 1937 foi criado um único sindicato, permitindo-se a intervenção do Estado, segundo critérios do Ministério do Trabalho. Em 1943, foi reconhecido o direito a greve e permitida a livre associação sindical pela classe trabalhadora. Com o advento da atual Constituição vigente no país, o seu artigo 8º passou a dispor sobre a associação sindical.

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;(…) V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;(…). Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (Brasil, 1988, *on-line*).

Em suma, segundo Amauri Mascaro Nascimento, o sindicato no Brasil é,

Pessoa jurídica de direito privado que exerce a função de defender os interesses coletivos dos membros da categoria que representa, bem como os interesses individuais dos membros da respectiva categoria, não mais desempenhando, como antes de 1988, funções delegadas do Poder

Público. É criado pelos próprios interessados através de registro no órgão competente. Assim, o princípio seguido é o da autonomia organizativa sindical, assegurado em nível constitucional, não limitável nem mesmo através de lei ordinária [...] passando-se a observar o princípio da autonomia administrativa, em razão do qual foi afastada a possibilidade de tutela dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, como o que, nas relações com o Estado, a organização sindical tem uma liberdade que, durante maior parte da sua história, não conheceu. Porém, a mesma democratização não se observa na relação dos sindicatos entre si, com a manutenção, pela maioria deles desejada, da unicidade sindical, aparentemente contraditória com a autonomia organizativa. (Leite, 2019, p.794)

Por fim, é ponto de relação entre a norma trabalhista brasileira e a Doutrina Social Católica à questão salarial. Leão XIII traz a ideia de que, o Estado deve proteger o justo salário condenando a falsa teoria criada à época sobre ele. Essa falsa teoria seria aquele em que, uma vez celebrado o acordo salarial entre empregador e empregado, o primeiro não teria mais qualquer obrigação para com o segundo.

Com isso, a solução apresentada seria aquela em que se deve haver a exigência de um salário justo e suficiente às necessidades do trabalhador, uma vez que, constrangido pela necessidade, ele passa a aceitar uma *pró-labore* inferior ao que lhe é merecido (Vicent, 1938, p.21). A remuneração justa ao trabalho é o instrumento de maior importância para realizar a justiça nas relações trabalhistas (João Paulo II, 1981, on-line). Neste sentido, expressa Leão XIII, “trabalhar é exercer a atividade com o fim de procurar o que requerem as diversas necessidades do homem, mas principalmente a sustentação da própria vida. “Comerás o teu pão com o suor do teu rosto (Gn. 3,19)” (Leão XIII, 1891, p.28).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção salarial encontra-se presente no artigo 7º da CF/88, sendo desmembrado em três princípios, sendo eles: (1) o princípio da garantia do salário-mínimo com reajustes periódicos que assegurem o poder aquisitivo do trabalhador e sua família (inciso IV); (2) o princípio da irredutibilidade salarial (inciso VI) e o princípio da isonomia salarial (inciso XXX).

O pensamento sobre a importância salarial trazido pela igreja ao longo dos anos serviu para trazer a ideia de que o salário é o meio pelo qual o trabalhador tem a sua dignidade como pessoa, podendo alimentar-se, vestir-se, ter seus momentos de lazer, cuidar de sua saúde e da sua família.

3.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil, a conquista por direitos trabalhistas aconteceu de forma consideravelmente tardia, enquanto na Europa já se pensava nessas questões no período da Revolução Francesa (1789 – 1799), no Brasil, tal questionamento só surgiu após a abolição da escravidão, em 1888, onde trabalhadores das indústrias que eram criadas neste período, na sua maioria imigrantes, começaram a exigir seus direitos e sua proteção legal.

A história do direito do trabalho no Brasil pode ser dividida em três períodos; o primeiro deles corresponde ao período histórico do descobrimento à abolição; após, caracteriza-se pelo período da Proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal, e por fim, da revolução de 1930 até os dias atuais (Leite, 2019, p.37).

A fase inicial, do período do descobrimento em 1500 até 1888 pouco ou quase nada se tem em relação às questões trabalhistas. Iniciada efetivamente a colonização em 1534, com a divisão do território brasileiro em 14 capitanias hereditárias por ordem de Dom João III, a principal mão de obra que se tinha era a escrava, onde a economia era baseada no extrativismo do pau-brasil, na produção de açúcar, tabaco e algodão, ou seja, o Brasil praticamente passou 388 anos sem qualquer proteção efetiva ao trabalho. E é justamente por isso se pode afirmar às conquistas trabalhistas em terras brasileiras foram tardias, uma vez que o mesmo foi o último país ocidental a abolir oficialmente a escravatura (TST Notícias, 2021, on-line).

Com advento do período imperial (1822 – 1889) alguns poucos pontos podem ser observados sobre os “direitos trabalhistas”. Somente em 1850 o Código Comercial fez referência ao trabalho, no mesmo ano houve a aprovação da lei Eusébio de Queiroz, que trazia medidas para o impedimento ao tráfico de escravos; em 1871 houve a criação da Lei do Ventre Livre, que garantia a liberdade aos filhos dos escravos nascidos no Brasil a partir de sua promulgação; já em 1885 houve a promulgação da Lei do Sexagenário, que garantia a liberdade aos escravos maiores de 60 (sessenta) anos de idade (TST, 2021, *on-line*).

Como citado anteriormente, a revolução de 1930 foi um marco no surgimento do direito do trabalho no país, que sofreu várias influências externas e internas para que ocorresse. As influências externas são oriundas da efervescência das evoluções ocorridas na Europa e com a entrada do Brasil na OIT – Organização Internacional do Trabalho, que foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919. Já internamente, houve forte influência dos imigrantes vindos da Europa, o crescimento industrial e a política de Vargas (Leite, 2019, p.37).

Neste período, se destaca a criação do Ministério do trabalho em 1930, a criação da Justiça do Trabalho em 1939, além da criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. A CLT foi instituída por meio do Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943, entrando em vigor em 10 de novembro de 1943, ela se destaca por não fazer qualquer distinção de natureza laboral, seja ela técnica, manual ou intelectual, colocando todos os trabalhadores no mesmo pé de igualdade.

Por fim, além da CLT, é de extrema importância destacar o papel da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela foi o primeiro texto constitucional a tratar dos direitos dos trabalhadores, ainda que da perspectiva do modelo liberal clássico (Leite, 2019, p.39).

Contendo diversos dispositivos versando sobre direitos trabalhistas (individual e coletivo), a Constituição consagra o direito ao trabalho como direito social e o insere no título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. No art. 7º traz os direitos individuais dos trabalhadores rurais e urbanos, sem excluir outros que visem à melhoria de sua condição social. O art. 8º estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical, embora os seus incisos, em manifesta contradição com o caput, mantenham a unicidade sindical. Já em seu art. 9º assegura amplamente o direito de greve aos trabalhadores em geral, estendendo tal direito aos servidores públicos civis nos termos de lei regulamentadora.

Nesse sentido, interessante destaque se dá ao papel da *Rerum Novarum* nesta evolução, principalmente na construção da CLT pois, assim como a *Carta del Lavoro*¹¹, a CLT tem suas raízes na encíclica de Leão XIII. A Consolidação das Leis do Trabalho possui as seguintes fontes:

[...] Fontes materiais divididas em três. Em primeiro lugar, as conclusões do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em maio de 1941, em São Paulo, para festejar o cinquentaenário da Encíclica *Rerum Novarum*, organizado pelo professor Cesarino Júnior e pelo advogado e professor Rui de Azevedo Sodré¹². A segunda foram as convenções internacionais do trabalho. A terceira, a própria Encíclica *Rerum Novarum* (em português, “Das Coisas Novas”), o documento pontifício escrito pelo Papa Leão XIII a 15 de maio de 1891, como uma carta aberta a todos os bispos sobre as condições das classes trabalhadoras (JusBrasil, 2013, *on-line*).

11 A *Carta del Lavoro* foi o documento no qual o Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini apresentou as linhas de orientação que deveriam guiar as relações de trabalho na sociedade italiana, em particular entre empregadores, trabalhadores e Estado, estabelecendo um modelo político-econômico corporativista.

12 Neste congresso, o Departamento Nacional do Trabalho, ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, divulgou uma edição da *Rerum Novarum* em língua portuguesa, acompanhada do texto em latim. Se fizeram presentes no congresso o Presidente Getúlio Vargas, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, o Ministro do Trabalho, o Interventor do Estado de São Paulo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio, os Interventores Estaduais e os Prefeitos Municipais do Distrito Federal e de São Paulo e os Presidentes da OAB e do Instituto de Advogados Brasileiros. Muitas das teses resultantes do congresso serviram de base para elaboração e fundamentação da CLT (TRT- 24º REGIÃO in JUSBRASIL, 2014, *on-line*).

Diante do breve entendimento da evolução da norma trabalhista no Brasil, se faz extremamente importante a compreensão dos princípios que ela expressa e, por fim, a ligação que a reforma trabalhista possui com a encíclica *Rerum Novarum*.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho possui uma gama de princípios que o regem, sendo eles de caráter constitucional e infraconstitucional. Na seara dos princípios infraconstitucionais pode-se citar os quatro mais importantes, que são: o princípio da proteção; indisponibilidade dos direitos trabalhistas ou irrenunciabilidade; continuidade da relação de emprego e o princípio da realidade.

O primeiro deles, o princípio da proteção, é aquele que tem por objetivo a proteção da relação empregatícia contra qualquer tipo de arbitrariedade que possa ser praticada por parte do empregador para com o empregado, especialmente no que diz respeito a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ele se encontra normatizado no artigo 7º, I da CF/88 e no artigo 10 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (Leite, 2019, p. 99-100).

Segundo Leite (2019), o princípio da proteção está em consonância com o que dispõe a convenção 158 da OIT, que tem por finalidade a proteção do trabalhador contra dispensa que não seja econômica, social ou juridicamente justificada. Tal princípio também se subdivide em três regras, sendo elas: *in dubio pró-operário*; aplicação da norma mais favorável e condição mais benéfica.

O segundo princípio, sendo ele o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ou irrenunciabilidade não admite que o trabalhador venha a renunciar os seus direitos. Ele se encontra expresso no artigo 9º, 468 e 500 da CLT, além de presente na Súmula 276 do TST, que dispõe: “O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego”.

Ainda em relação ao princípio da irrenunciabilidade, o autor Carlos Henrique B. Leite, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, diz-nos que:

A corrente doutrinária dominante não admite a renúncia antes ou durante o curso do contrato de trabalho, sendo mais aceita a renúncia posterior à extinção dele. Não há confundir, porém, renúncia e transação. Aquela diz respeito a direito já reconhecido, inquestionável, restando absolutamente claro que o renunciante está abrindo mão de algo que lhe pertence em troca de nada. Esta, ao revés, presume a controvérsia, a dúvida, a incerteza do direito. Aqui, cada parte abre mão de algo que supõe lhe pertencer (Leite, 2019, p.112)

A continuidade da relação de emprego, terceiro princípio apresentado, dispõe sobre a importância da duração do contrato de trabalho, uma vez que, em um Estado democrático de Direito, o direito a um trabalho digno se constitui como um direito fundamental. Ele se encontra previsto no artigo 7º, I da CF/88, ainda segundo Leite (2019, p. 111):

Há diversas situações em que o princípio em tela pode ser aplicado, como na hipótese de dúvida acerca da manifestação das partes quanto à duração do contrato. Aplicando-se o princípio em questão, há de se interpretar que o contrato fora firmado por tempo indeterminado. No caso de alegação patronal de abandono do emprego, cabe ao empregador o ônus de provar o *animus abandonandi* do empregado.

Por fim, o princípio da primazia da realidade amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade, conforme se infere do artigo 112 do Código Civil

(Assunção, 2024, *on-line*). Sendo assim, o ordenamento trabalhista, por meio do artigo 9º da CLT considera nulos os atos que têm por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas.

3.3 A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA E A LEI Nº 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, foi iniciada em 2016 com o Projeto de Lei encaminhado pelo ex-presidente Michel Temer à Câmara dos Deputados. A PL 6.786/2016 tinha por finalidade a alteração ou inserção da redação dos artigos 47, 47-A, 58-A, 523-A, 611-A, 634 e 775 da CLT. Porém, o Projeto de Lei não se limitou apenas na alteração ou inclusão dos artigos acima descritos, ela foi responsável pelo acréscimo ou modificação de 97 artigos da CLT, 3 artigos da Lei 6.019/74, 1 artigo da Lei 8.036/90, 1 artigo da Lei 8.213/91 e 1 artigo da MP 2.226/2001 (LEITE, 2019, p.39). Ainda segundo o mesmo autor, a proposta legislativa de reforma trabalhista:

Não se limitou apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas constitucionais e internacionais (Leite, 2019, p. 39).

Diante da evolução social, das constantes mudanças e surgimento de novos meios e relações de trabalho, possui a Doutrina Social da Igreja uma base para que, o aplicador da norma execute às mesmas sob a égide do que dispõe a encíclica de Leão XIII, podendo valer-se da mesma para criação novos institutos jurídicos e aplicá-los de maneira justa.

Antes mesmo da promulgação da Reforma Trabalhista no Brasil, a Igreja Católica por meio da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), manifestou-se sobre as possíveis violações que a reforma poderia trazer. Em nota, a CNBB destacou que:

1. Açodada, carente da participação adequada de todos os segmentos sociais envolvidos, as audiências públicas, durante a tramitação do projeto, demonstraram categoricamente que o texto a votar está contaminado por inúmeras, evidentes e irreparáveis inconstitucionalidades e retrocessos de toda espécie, formais e materiais. 2. A esse propósito, destacam-se: A introdução da prevalência irrestrita do negociado sobre o legislado, fora das hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 7º da Constituição da República; A limitação pecuniária das indenizações por danos morais, baseadas nos salários das vítimas, o que viola o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, por propiciar tratamento distinto a situações idênticas, a garantia fundamental da isonomia (caput do art. 5º); A proibição do exame, pela Justiça do Trabalho, do conteúdo de convenções e acordos coletivos, limitando-se à análise a seus aspectos formais, o que torna tais normas coletivas os únicos negócios jurídicos do País totalmente imunes à jurisdição, em colisão frontal com a inafastabilidade da jurisdição, imposta pelo art. 5º, XXXV; A instituição de regime ordinário de prorrogação da jornada de trabalho por acordo individual, violando ostensivamente o art. 7º, XIII, que somente a autoriza por meio de acordo ou convenção coletiva; 3. Neste passo, conclamam o Senado da República à efetiva consecução de sua função constitucional revisora, impedindo a aprovação açodada de projeto crivado de inconstitucionalidade e deflagrador de grave retrocesso social, a consequente ruptura com o compromisso internacional assumido pelo País ao ensejo do art. 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica e, por tudo, o rebaixamento histórico do patamar civilizatório mínimo de cidadania social que se construiu ao longo de quase dois séculos e meio (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2017, *on-line*)

A Igreja, em todas as suas esferas, baseada em sua Doutrina Social, se manifesta a favor dos direitos dos homens, pela sua dignidade e integridade, e diante disso, tem sua Doutrina voltada ao bem dos homens, sendo capaz de expressar seus princípios nas diversas situações ocorrentes na sociedade, atuando no mundo verdadeiramente como *Mater et Magistra*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doutrina Social da Igreja possui sua marca ao longo dos séculos, sendo ela uma resposta e um norte diante dos acontecimentos históricos na humanidade, sendo sua influência principal nas questões laborais, onde se deu destaque ao papel do trabalhador como pessoa e sujeito de direitos, não devendo este ser visto apenas como simples objeto de mão de obra.

A Igreja, por meio de seus Pontífices, a começar por Leão XIII, forneceu princípios fundamentais para a implementação de normas justas de trabalho, sendo ela, até os dias atuais, um meio eficaz de se obter fontes para tais normatizações, possuindo o papel importante de orientar as ações específicas, dos cidadãos e dos Estados soberanos, a fim de possam colaborar para a concretização da justiça nas relações trabalhistas e na preservação da dignidade da pessoa humana (João Paulo II, 1981, *on-line*).

Neste sentido, entende-se que o ensinamento social católico não é algo que esteja estagnado no tempo, sendo de importância apenas de um momento histórico, não, a Doutrina Social da Igreja é algo atemporal, que perpassa do período de sua criação, sendo ela um pensamento sempre atual e vivo da Igreja. A sua aplicação no direito mostra-nos que esse mesmo direito sempre está em evolução, e sua interpretação pode ser baseada em outras normas, princípios e filosofias.

Sendo assim, os princípios apresentados pelo ensinamento Social Católico, são vetores de análise, capazes de colaborar na busca por coerência e harmonia em meio a um conjunto de situações concretas dissidentes, não se limitando na temporalidade da história, mas adaptando-se para alcançar todas as realidades sociais em seus mais diversos campos.

REFERÊNCIAS

A DESTINAÇÃO UNIVERSAL DOS BENS. *Conferência Nacional dos Religiosos do Brasil – CRB Nacional*. 17 de fev. de 2017. Disponível em: <https://crbnacional.org.br/a-destinacao-universal-dos-bens/#>. Acesso em 01 out 2021.

ALTAFIN, Juarez. O Cristianismo e a Constituição. *Migalhas*, 6 jun. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40166,51045-O+Cristianismo+e+a+Constituicao>. Acesso em 25 out 2020

ALVES, Anderson Machado Rodrigues. *Ser e dever ser: Tomás de Aquino e o debate filosófico contemporâneo*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2015.

ALVAREZ, Monique Modesto Ungar. Direito Público subjetivo—uma análise crítica. *Revista de Direito UNIFACS*, n. 151, 2013. Disponível em chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbfmaddadm/file:///C:/Users/gisel/OneDrive/Documentos/GISELE%20trabalhos/CADERNOS%20DE%20DIREITO%20-%20EDIC%3%87%C3%83O%201%20-%202026/DIREITO_PUBLICO_SUBJETIVO_UMA_ANALISE_CR.pdf. Acesso em 01 out 2020.

A *BÍBLIA SAGRADA*, 2. Ed. São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

ASSUNÇÃO, Nayara. Guia sobre princípios do Direito do trabalho: tire suas dúvidas. Aurum, Florianópolis – SC, editado em: 18 jun. 2024, atualizado em: 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em 04 maio 2026.

BRASIL, Pedro cana. O Direito Penal como *Ultima Ratio*. *Jusbrasil*, Salvador – BA, 2017. Disponível em: <https://pedrocanajusbrasil.com.br/artigos/401056347/o-direito-penal-como-ultima-ratio>. Acesso em 01 out. 2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.783/1989 de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília: Senado, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em 16 out. 2021.

CAMACHO, Ildefonso. *Doutrina Social da Igreja: abordagem histórica*. São Paulo, Editora Loyola, 1995.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA (CIC). 1ª. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

ESTUDOS DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA. *Instituto São Pedro de Alcântara*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/520086545/2-OS-PRINCI-PIOS-DA-DSI>. Acesso em: 25 out 2020

FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 8, p. 28-39, 1996. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/114762>. Acesso em 01 out. 2020.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HISTÓRIA: A CRIAÇÃO DA CLT. *Jusbrasil*, Salvador – BA, 23 abri. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>. Acesso em 01 out. 2021.

JOÃO XXIII, Papa. *Mater et magistra*, São Paulo, Paulinas, 1961.

JOÃO PAULO II, Papa. *Laborem Exercens, sobre o trabalho humano*. No 90º aniversário da *Rerum Novarum*, 1981. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html Acesso em 24 set. 2020.

JOÃO PAULO II, Papa. *Discurso do Papa João Paulo II na Assembleia Geral das Nações Unidas*. Discurso realizado em Nova Iorque, 1979. Vaticano, 2021. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/october/documents/hf_jp-ii_spe_19791002_general-assembly-onu.html. Acesso em 28 set 2021

LA CUEVA, Mário de. “*El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*”. México: Editorial Porrúa S/A, 2021. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1666/1924>. Acesso em 10 out. 2021.

LEITÃO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos. *Laboreal*, v. 12, n. Nº1, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/3402>. Acesso em 29 mar. 2022.

LEITE, Carlos Henrique. B. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LEÃO XIII, Papa. *Rerum Novarum: Sobre a condição dos operários* (1891). Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 30 out 2020.

OLIVEIRA, Oris de. Organização do trabalho e código do operário. *Revista Ltr: legislação do trabalho*. São Paulo, SP. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/156933>. Acesso em 30 out. 2020.

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL (1500 – 1888). *Tribunal Superior do Trabalho*. Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJDoLV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em 10 out. 2021

PAULO VI, Papa. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes, sobre a Igreja no Mundo Atual*. 07 de dez. 1965. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 30 out 2020.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da doutrina social da igreja*. São Paulo, Paulinas, 2008

REFORMA TRABALHISTA: CNBB ASSINA NOTA COM OUTRAS ENTIDADES CRITICANDO O PROJETO. *Conferência Nacional dos Bispos do Brasil*. Brasília, 12 de jul. de 2017. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/reforma-trabalhista-cnbb-assina-nota-com-outras-entidades-criticando-o-projeto/>. Acesso em 17 out. 2021

SARDICA, José Miguel. O legado histórico de Leão XIII e da encíclica Rerum Novarum. *Didaskalia*, v. 34, n. 2, p. 3-55, 2004. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/didaskalia/article/download/1618/1541>. Acesso em: 30 out. 2020.

SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. *A influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do direito do trabalho e proteção do trabalhador*. Anais do VIII Encontro Internacional de Produção Científica do Centro Universitário CESUMAR. Maringá, Paraná: Editora Cesumar, out. 2013. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/wp-content/uploads/sites/82/2016/07/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf. Acesso em 30 out. 2020

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Rerum novarum e direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, 1992, p. 49-53. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87448>. Acesso em 01 out. 2020.

SOARES FILHO, José. A negociação coletiva em face das relações de trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 51, p. 103-119, jun. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94656>. Acesso em 01 out. 2020

TOMÁS DE AQUINO, SANTO. *Suma Teológica*, 1265. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em 10 out. 2020

TONETI, Edson Donizete. Justiça econômica para todos: doutrina social da igreja e a economia americana. *Revista Eletrônica www.teologiaaassuncao.br*. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/reveleto/article/view/6761/4891>. Acesso em: 01 out 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2003

VICENT. M. *Questão Social: As encíclicas “Rerum Novarum”, “Quadragesimo Anno” e Divini Redemptoris” em perguntas e respostas*. Petrópolis: Vozes, 1938